

PORTARIA Nº 3.144/2013-CCG DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011,

R E S O L V E:

lotar ANA LÚCIA VILHENA MUNIZ, Assessor Especial III, no Gabinete do Secretário Extraordinário de Estado para Coordenação do Programa Municípios Verdes, a contar de 1º de outubro de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 6 DE DEZEMBRO DE 2013.

SOFIA FEIO COSTA

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Casa Militar

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 625065

PORTARIA: 318/2013 CMG

Objetivo: A SERVIÇO DO GOVERNO DO ESTADO
Fundamento Legal: LEI ESTADUAL Nº5119 DE 16 DE MAIO DE 1984

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

AUGUSTO CORRÊA/PA - Brasil<br

Servidor(es):

57303921/ANA FRANCISCA SOUZA ALBERTO (CB PM) / 1.0 diárias (Completa) / de 01/12/2013 a 02/12/2013

50618811/LUCIVALDO ALEIXO DE CAMPOS (CB PM) / 1.0 diárias (Completa) / de 01/12/2013 a 02/12/2013<br

Ordenador: FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 625134

PORTARIA: 319/2013-CMG

Objetivo: A SERVIÇO DO GOVERNO DO ESTADO
Fundamento Legal: LEI ESTADUAL Nº 5119 DE 16 DE MAIO DE 1984

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA - Brasil<br

Servidor(es):

5359759/EDGAR GOMES MONTEIRO (CB PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 29/11/2013 a 01/12/2013

5732522/EVERALDO MONTEIRO DE MACEDO (CB PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 29/11/2013 a 01/12/2013

5675251/LILIANA DOS SANTOS CARVALHO (3º SGT PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 29/11/2013 a 01/12/2013

5019842/OTAVIO EVALDO TRINDADE BARROS (2º SGT PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 29/11/2013 a 01/12/2013<br

Ordenador: FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA

Auditoria Geral do Estado

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA AGE/SEFA Nº 002/2013, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a definição de procedimentos adicionais a serem observados pelos Órgãos/Entidades integrantes do Poder Executivo Estadual por ocasião da Prestação de Contas de Gestão de Recursos Públicos Estaduais Anual junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

Considerando o que dispõe os Artigos 115 e 121 da Constituição Estadual sobre o Sistema de Controle Interno;

Considerando a competência da Auditoria Geral do Estado - AGE, quanto à normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização, auditoria e avaliação de gestão, conforme dispõe o Art. 5º, Inciso II, da Lei Estadual Nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, e o Art. 4º, § 4º, do Decreto Estadual Nº 2.536, de 03 de novembro de 2006;

Considerando que cabe a Auditoria Geral do Estado - AGE, Órgão Central do Sistema de Controle Interno, orientar, técnica e normativamente, os demais componentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 1º da Lei Estadual Nº 6.176/1998, alterado pela Lei Estadual Nº 6.832, de 13 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 2º, Inc. I da Lei Estadual Nº 6.176/1998, alterado pela Lei Estadual Nº 6.832 e Art. 4º do Decreto Estadual Nº 2.536/2006;

Considerando os dispositivos introduzidos pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará - LOTCEPA e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará - RITCEPA, respectivamente aprovados pela Lei Complementar Nº 081, de 26 de abril de 2012, e Ato Nº 63, de 17 de dezembro de 2012, em especial quanto aos seus Artigos 44, 45 e 46 da LOTCEPA e Art. 4º, 159 e 160 do RITCEPA;

Considerando a necessidade de estabelecer padronização de procedimentos para a devida prestação de contas dos

Administradores e Gestores públicos estaduais, nos termos pretendidos pelos referidos dispositivos;

Considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei da Transparência e Lei de Acesso à Informação - LAI, buscando-se dar maior publicidade, transparência, disponibilidade e acesso público às informações acerca da utilização dos recursos públicos e sua prestação de contas aos Cidadãos, viabilizando o Controle Social e a participação popular em consonância com o estabelecido pelo Art. 20 da Constituição Estadual;

Considerando as competências e atribuições das Unidades do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece os art. 24 a 36 do Decreto Estadual Nº 2.536, de 03 de novembro de 2006; A Auditoria Geral do Estado - AGE com o objetivo de definir, nesta Instrução Normativa, procedimentos adicionais a serem observados pelas Unidades componentes do Sistema de Controle Interno, definidas nos Incisos II, III, V, VI, VII, do Art. 2º da Lei Estadual Nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, alterados pela Lei Estadual Nº 6.832 de 13 de fevereiro de 2006; assim como no Inciso IV, introduzido pela Lei Estadual Nº 6.275, de 28 de dezembro de 1999, a quando do Ato das Prestações de Contas de Gestão de Recursos Públicos Estaduais Anual junto ao Tribunal de Contas do Estado - TCE,

RESOLVE:

Art. 1º. Para o acompanhamento dos atos de gestão os componentes do Sistema de Controle Interno deverão observar as normas e procedimentos estabelecidos na Lei de Criação e Regulamentação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, as Orientações e Portarias editadas por esta Auditoria Geral do Estado - AGE, as Normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE e Tribunal de Contas da União - TCU, bem como às normas específicas de Prestação de Contas aplicadas a cada Órgão/Entidade do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único: Além das disposições previstas no caput, deverão fazer parte da Prestação de Contas, os procedimentos e documentos deles resultantes previstos nesta Instrução Normativa:

CAPÍTULO I - ROL DE RESPONSÁVEIS (Art. 4º do RITCEPA)

Art. 2º. Serão considerados responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as funções inerentes a, se houver:

- I. Dirigente máximo da Unidade Gestora;
- II. Ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do Dirigente de que trata o inciso anterior;
- III. Ordenador(es) de despesa designado(s);
- IV. Responsável(is) pela Consultoria, Procuradoria ou Assessoria Jurídica;
- V. Gestor financeiro, tesoureiro ou equivalente;
- VI. Contador responsável pela gestão contábil do respectivo Órgão/Entidade;
- VII. Responsável pela Unidade de Controle Interno;
- VIII. Agentes Públicos de Controle - APC's;
- IX. Contador Responsável;
- X. Responsáveis pela conformidade de registro de gestão;
- XI. Responsável pelo setor de patrimônio;
- XII. Responsável pelo setor de almoxarifado;
- XIII. Responsável pelo setor de arrecadação, quando a UG for detentora de receita;
- XIV. Gestor responsável pela "alimentação" do Sistema SISPAJ;
- XV. Gestor responsável pela "alimentação" do Sistema GPPARÁ;

Parágrafo único. O rol de responsáveis acima não é exaustivo e deverá ser elaborado com base na estrutura de cargos da Unidade Gestora, e a ela deverá ser adaptado.

Art. 3º. O rol de responsáveis deve conter, no mínimo, conforme Anexo I desta Instrução Normativa, as seguintes informações:

- I. nome e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do responsável arrolado;
- II. identificação da natureza de responsabilidade;
- III. indicação dos períodos de gestão;
- IV. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial do Estado ou equivalente;
- V. endereço residencial completo; e
- VI. endereço de correio eletrônico.

Parágrafo Primeiro. A Unidade Gestora deve manter cadastro de todos os responsáveis a ela vinculados, em cada Exercício Financeiro, com todas as informações indicadas neste artigo.

Parágrafo Segundo. Os Órgãos de Controle Interno podem incluir responsáveis não relacionados no rol, conforme parágrafo único do Art. 1º, bem como nos casos de ocorrência de ato que gere prejuízo ao Erário, conforme previsto no inciso III, Art. 6º desta IN.

CAPÍTULO II - DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

(§ 2º do Art. 46 da LOTCEPA)

Art. 4º. As contas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, submetidas anualmente a julgamento do TCE na forma de Prestação de Contas, serão acompanhadas do Relatório e do Parecer do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Primeiro. O Relatório e o Parecer do Órgão Central do Sistema de Controle Interno serão assinados pelo Auditor Geral do Estado.

Parágrafo Segundo. Os documentos emitidos a que se refere este artigo serão disponibilizados para consulta pública no site da Auditoria Geral do Estado - AGE, em atendimento aos dispositivos da Lei de Transparência, Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção I - DO RELATÓRIO

Art. 5º. O Relatório do Órgão Central de Controle Interno deverá demonstrar os fatos relevantes da gestão da Unidade Gestora, preferencialmente, quanto aos seguintes aspectos:

I. avaliação da Unidade de Controle Interno, quanto a sua instituição, funcionamento e grau de aderência às normas pré-estabelecidas, conforme requisitos estabelecidos no Art. 159 do RITCEPA;

II. execução dos programas de governo em relação aos instrumentos de planejamento;

III. as fontes de recurso utilizadas no período;

IV. as ações executadas diretamente pela Auditoria Geral do Estado - AGE na Unidade Gestora, se houver, caso julgado relevante para o exame da Prestação de Contas;

V. as ações e informações prestadas pelos demais componentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em especial, quanto às situações verificadas na conformidade contábil e pela conformidade dos atos de gestão;

Parágrafo Primeiro. O Relatório deverá destacar as ocorrências de constatações de ilegalidades ou irregularidades de que tratam os incisos II e III do Art. 6 desta Instrução Normativa, bem como, informar acerca de eventuais procedimentos de instauração de Tomada de Contas Especial realizados ou recomendados pela Auditoria Geral do Estado - AGE na Unidade Gestora.

Parágrafo Segundo. Se houver atuação na Unidade Gestora de que trata o inciso IV deste Artigo, as mesmas deverão ser anexadas, em meio impresso ou magnético, ao Relatório do Órgão Central para conhecimento e apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE, ou citado o(s) documento(s) que comprova(m) ter sido essa providência já adotada pela AGE, no decorrer do Exercício examinado.

Parágrafo Terceiro. Ocorrendo a previsão do parágrafo anterior, deverão ser anexados ao respectivo Relatório: a manifestação do Gestor quanto às situações verificadas; as providências adotadas; e se houver, a avaliação da Auditoria Geral do Estado - AGE, mediante a atividade de monitoramento, ou citado o(s) documento(s) que comprova(m) ter sido essa providência já adotada pela AGE, no decorrer do Exercício examinado.

Parágrafo Quarto. As afirmações e opiniões constantes deste Relatório poderão ser modificadas, no todo ou em parte, por esta Auditoria Geral do Estado - AGE, que formalizará novo Relatório, em virtude de fatos supervenientes, na ocasião de conhecimento ou apuração de fatos relevantes que alterem as informações bases da avaliação, inclusive com a realização de auditorias, fiscalizações, monitoramentos internos ou externos, realizados por este Órgão Central de Controle Interno ou por outros externos.

Seção II - DO PARECER

Art. 6º. O Parecer é o documento que formaliza a opinião do Órgão Central de Controle Interno quanto à conformidade dos atos de gestão e, quando for o caso, comunica ao TCE-PA as ocorrências de dano ao Erário de que tiver conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do Art. 121, § 1º da Constituição Estadual c/c o Art. 4º da Lei Estadual Nº 6.176/1998, alterada pela Lei nº 6.832/06, e com Art. 45 da LOTCEPA e Art. 161 do RITCEPA.

Parágrafo único: O Parecer a ser emitido anualmente pelo Órgão Central de Controle Interno será conclusivo, podendo ser:

I. Conformidade Sem Restrição, quando os atos de gestão expressam de forma fidedigna e com base em documentos hábeis os registros efetuados, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a eficácia dos atos de gestão do responsável, em consonância com as metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento;

II. Conformidade com Restrição Sem Dano ao Erário, quando os atos de gestão evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário;

III. Conformidade com Restrição Com Dano ao Erário, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências e esgotadas as medidas e/ou providências corretivas no âmbito do Poder Executivo:

- a) omissão no dever de Prestar Contas;
- b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Art. 7º Serão considerados parte integrante do Parecer:

I. os Pareceres dos demais componentes do Sistema de Controle Interno encaminhados à AGE, conforme os Artigos 10, 11, 12 e 13 desta Instrução Normativa, sobre a gestão contábil, administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial da Unidade Gestora analisada;

II. os relatórios e informações das Unidades de Controle Interno da Unidade Gestora analisada;

III. as informações constantes dos Sistemas Corporativos ou sites oficiais de governo;

IV. os resultados dos procedimentos de controle interno realizados pela AGE para aferição da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão da Unidade Gestora analisada.

Parágrafo Primeiro. A ausência do Parecer previstos a cargo dos APC's, Comissões, Controladorias, e do Contador Responsável pela gestão contábil da Unidade Gestora será ponto de ressalva na emissão de Parecer, repercutindo em, no mínimo, emissão de opinião pela Conformidade com Restrição sem Dano ao Erário, uma vez ausentes os pressupostos constantes do Art. 6º, inciso I desta IN.

Parágrafo Segundo. A ausência de atuação centralizada da Auditoria Geral do Estado - AGE na Unidade Gestora não impossibilita a emissão do Parecer, entretanto tal informação deverá estar destacada, bem como, quais as informações que subsidiaram a emissão do referido Parecer.